

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.772, DE 2023

Inscreve no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria o nome de “João Batista Mascarenhas de Moraes”, o Marechal Mascarenhas.

Autor: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.772, de 2023, de autoria do Deputado Professor Paulo Fernando, pretende inscrever no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, o nome de João Batista Mascarenhas de Moraes, o Marechal Mascarenhas de Moraes.

Na justificação do projeto, o autor informa que

O Marechal João Batista Mascarenhas de Moraes foi um herói brasileiro que desempenhou um papel fundamental na Segunda Guerra Mundial, comandando a Força Expedicionária Brasileira – FEB –, que combateu ao lado dos aliados na Itália. Sua liderança, coragem e dedicação foram fundamentais para as vitórias e conquistas alcançadas pelas tropas brasileiras, contribuindo de forma significativa para o esforço de guerra e a defesa dos valores democráticos.

A inclusão do nome do Marechal Mascarenhas de Moraes no Livro dos Heróis da Pátria é uma justa homenagem e reconhecimento de sua trajetória exemplar e de sua contribuição para a construção e defesa do Brasil.



O projeto de lei foi despachado à Comissão de Cultura (CCULT), que se manifestou, quanto ao mérito, favoravelmente à aprovação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição tramita sob o regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RCID; art. 24, II).

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

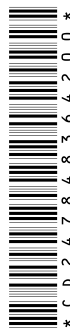
Nos termos regimentais, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 3.772, de 2023.

A análise da constitucionalidade formal de uma proposição envolve, em síntese, a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa.

Quanto ao projeto em exame, observa-se que a matéria é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF/88; art. 24, VII e IX) e que não há exigência constitucional para o emprego de legislação complementar. Tampouco há óbice quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo. Em suma, no tocante aos aspectos de constitucionalidade formal, não há vícios a apontar.

Quanto aos aspectos materiais, da mesma forma, não vislumbramos qualquer ofensa a princípios ou regras constitucionais.

Assim, somos de opinião que o projeto é formal e materialmente constitucional.



Importa esclarecer que a disciplina de regência é da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007. Nela é exigido que a distinção ora proposta seja prestada mediante a edição de Lei. Outro requisito legal diz respeito ao tempo decorrido após a morte do homenageado, que deve ser de pelo menos dez anos.

Constata-se com facilidade que ambos os requisitos se mostram atendidos, tal como verificado pela comissão de mérito (Comissão de Cultura). Assim, em relação à juridicidade, julgamos o projeto em integral consonância com os princípios gerais de nosso ordenamento jurídico, além de atender os requisitos da legislação de regência. O projeto é, portanto, jurídico.

O projeto é também escrito com boa técnica, uma vez que segue as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre elaboração legislativa.

Embora não nos caiba, regimentalmente, manifestação concernente ao mérito da proposição, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa, por meio da qual o Congresso Nacional terá a oportunidade de fazer um gesto de justiça histórica com um dos verdadeiros heróis de nossa Pátria.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.772, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

2024-10628

